

EMENDA N°
(ao PLC nº 30, de 2011)

O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2011, fica acrescido de novos §§ 1º e 2º, dando-se nova redação ao *caput* e ao atual § 1º, renumerando-o como § 3º, e renumerando-se os atuais §§ 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 33. O Programa Federal de Regularização Ambiental de posses e propriedades rurais, destinado a assegurar a recuperação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal em áreas rurais consolidadas, será disciplinado em regulamento, mas deverá contemplar, isolada ou conjuntamente, as seguintes alternativas de recuperação da cobertura vegetal:

I – recompor a vegetação mediante plantio de espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas em áreas de Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal, segundo as determinações contidas no art. 38 desta Lei.

§ 1º Programas de Regularização Ambiental poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, para atender características locais, em substituição ao Programa Federal de Regularização Ambiental, mas deverão incluir as alternativas referidas no *caput* relativas à recuperação obrigatória da cobertura vegetal.

§ 2º Na ausência de Programas de Regularização Ambiental de Estados e do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no Programa Federal de Regularização Ambiental.

§ 3º A inscrição do imóvel rural no CAR é obrigatória para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental referidos neste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação atual do art. 33 do PLC nº 30, de 2011, a criação dos programas de regularização ambiental torna-se evento de ocorrência incerta, pois dependerá de regulamentação e poderá ser eventualmente contestada, sob argumentos tais como o de não estar em concordância com as determinações contidas na lei.

A presente emenda estabelece a criação imediata de um programa federal de regularização ambiental, restando apenas promover sua regulamentação, e suprirá eventual ausência de tais programas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Ressalte-se, ainda, que essa regularização só poderá ser efetivada mediante recuperação da cobertura vegetal das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO